



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.721492/2011-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.152 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamentos (DEBCAD 51.005.633-4 e 51.005635-0) para exigência de multas por ter deixado o sujeito passivo de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social (CFL 30) e por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço (CFL 59)

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 7/13.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 24/33.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ julgou procedente o lançamento às fls. 38/44, por meio do acórdão a seguir mentado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. FOLHA DE PAGAMENTO.

A omissão da empresa em arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço caracteriza descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 30, I alínea "a" da Lei 8212/91, ensejando a aplicação de multa.

O preenchimento de folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária, a teor do art. 32, I, da Lei 8212/91 c/c art. 225, I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, enseja a aplicação de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS PROCESSUAIS.

A teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MULTA. JUROS. CABIMENTO.

As multas e os juros são definidos pela legislação e não podem ser reduzidos ou dispensados.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 48/51.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

A contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 8/6/15 (fl. 47) e apresentou seu recurso tempestivamente em 26/6/15 (fl. 48). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito

Em seu recurso, a autuada limitou-se a suscitar a nulidade da decisão de piso por suposta violação do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Veja-se:

Cotejando-se esta norma com o caso em discussão nestes autos, exsurge a irremissível nulidade dos auto de infração ora hostilizados, posto que a decisão que os manteve (Acórdão 12-75.770, 13a Turma da DRJ/RJO) foi proferida intempestivamente nos termos do sobredito dispositivo legal, senão veja-se: as impugnações aos autos de infração foram protocoladas em 07.10.2011 mas, no entanto, a cisão sobre estes incidentes de defesas somente foram proferidas em 13.05.2015, bem após o prazo de 360 dias estabelecido pelo art. 24 da lei 11457/2007.

[...]

Diante do exposto, requer o Recorrente seja julgado inteiramente procedente o presente Recurso Voluntário, declarando-se a nulidade da decisão recorrida por violação ao art. 24 da lei 11457/2007 e, conseqüentemente, decretada a improcedência e arquivamento dos Autos de Infração 51.005.633-4 e 51.005.635-0 ou, subsidiariamente, que seja retirada a multa punitiva por descumprimento de obrigação tributária principal e acessória com fulcro no aludido art. 24.

Nesse ponto, por tratar-se de matéria há muito já enfrentada neste Conselho, adoto como minhas as razões de decidir do voto condutor do acórdão **2301-008.841**, de 3/2/2021, nos seguintes termos:

[..]

O art. 24 da Lei n. 11.457/07 dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recurso administrativos do contribuinte.

Em primeiro lugar, note que o dispositivo legal não trouxe qualquer sanção em face do descumprimento do prazo lá citado que, diga-se de passagem, é impróprio.

Em segundo lugar, por ser mais específica, prevalece sobre a Lei n.11.457/07, o Decreto n. 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo e procedimento administrativos federais. Tal diploma não prevê a nulidade quando o auto de infração preenche todos os requisitos lá dispostos e cujo processo não tenha incorrida em nenhuma das nulidades lá apontadas.

É esse é o entendimento esposado neste e.CARF, que já julgou as conseqüências do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 em diversas oportunidades, com pedidos inúmeros:

PRELIMINAR. PRAZO DE 360 DIAS PARA QUE SEJAM PROFERIDAS AS DECISÕES. LEI 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007, que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

Acórdão nº 2401-007.370 de 16 de janeiro de 2020.

PAF. PRAZO PARA JULGAMENTO

Não há na legislação tributária definição de penalidade pelo descumprimento do prazo e sabe-se que qualquer sanção deve estar prevista em Lei. E, cancelar o Auto de Infração por inobservância do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, seria, sem dúvida, uma sanção à Fazenda Pública.

Acórdão nº 2401006.175 de 10 de abril de 2019

Ante ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade

Forte no exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 4 do Acórdão n.º 2004-000.152 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10384.721492/2011-28